



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.123/2018 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR E SUA ACESSIBILIDADE PELOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO BÁSICO, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte escolar destinado aos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino, residentes na zona rural, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, mantido com recursos próprios e vinculados ao acesso, manutenção e desenvolvimento do ensino mediante cumprimento de obrigações recíprocas entre a União, o Estado e os Municípios visando conferir ao educando o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO I

Do serviço de transporte escolar

Art. 2º Serão atendidos nos termos desta lei, os estudantes, regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, bem como os alunos da educação especial matriculados em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, residentes na zona rural.

Art. 3º Os veículos de transporte escolar são destinados para uso exclusivo do transporte de estudantes residentes da zona rural e matriculados na rede pública com a finalidade de:

I – Garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos alunos da zona rural às escolas da rede pública de ensino;

II – Garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico ou dele decorrentes e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 4º O transporte escolar público municipal atenderá os estudantes que estejam matriculados em unidades escolares localizadas dentro da área geográfica do Município de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. Os estudantes residentes em outros municípios e matriculados nas unidades escolares de São Gabriel do Oeste ou aqueles que residindo em São Gabriel do Oeste necessitem se deslocar para outros municípios por questões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

geográficas que impedem o acesso às unidades escolares locais, podem ser atendidos pelo transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira previamente firmado entre os municípios.

Art. 5º Os alunos residentes na zona urbana de São Gabriel do Oeste podem ser atendidos pelo transporte escolar de forma extraordinária quando:

I – Se tratar de alunos matriculados em escola técnica ou expansão de escola técnica localizada na área rural do município;

II – Se tratar de estudante com dificuldade de locomoção, permanente ou temporária, independente da distância mínima fixada nesta lei, devendo os pais ou responsáveis legais protocolar requerimento, acompanhado de atestado médico, junto ao Departamento de transporte escolar do município.

Art. 6º Fica autorizado o município a transportar, no trajeto e horário dos estudantes da zona rural, os profissionais de educação, vinculados ao município, desde que não traga prejuízo a quantidade de vagas no transporte dos alunos, não altere o itinerário estabelecido e não esteja condicionado a qualquer gratificação a título de deslocamento por difícil acesso.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo, ainda que de forma não habitual, deve ser previamente solicitada ao Departamento de transporte escolar, que encaminhará a Secretária Municipal de Educação para deferimento.

Art. 7º Para utilizar o transporte escolar, os pais ou responsáveis legais dos alunos interessados devem realizar o cadastro do estudante junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante atestado de matrícula em unidade de ensino público, comprovante de residência e documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais e do aluno.

§1º A autorização terá validade apenas para o ano escolar vigente, devendo ser renovada anualmente.

§2º Havendo mudança de endereço do aluno, os pais ou responsáveis legais devem proceder à atualização do endereço, junto à coordenação da escola e ao Departamento de transporte escolar, para fins de emissão de nova autorização, se for o caso, ou ainda para atualização de número de vagas no transporte escolar.

§3º Fica vedado o transporte de pessoas estranhas à natureza do transporte escolar, bem como profissionais de educação e alunos não cadastrados.

Art. 8º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas públicas de ensino básico, os veículos oficiais de transporte escolar do Município de São Gabriel do Oeste, podem transportar alunos de cursos superiores ou de cursos técnicos oferecidos pelas escolas públicas municipais.

CAPÍTULO II
Das linhas de transporte escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º Na definição das linhas mestras fica vedada a inclusão, no trajeto, de acessos secundários que contenham porteiros e colchetes, devendo ser observado, sempre que possível, o traçado (faixa de domínio) das rodovias estadual e municipal, visando a qualidade e a diminuição do tempo de permanência dos alunos dentro do veículo de transporte escolar, não configurando obrigação do município entrar nas estradas e/ou propriedades particulares para embarque ou desembarque de alunos.

§ 1º A família é responsável pelo transporte dos alunos residentes em locais que tenham acessos secundários e das propriedades particulares até as linhas mestras.

§ 2º Somente será admitido que o veículo trafegue fora das linhas mestras nos casos em que o aluno resida a uma distância superior a três quilômetros da linha mestra, observados os critérios do *caput* deste artigo.

§ 3º Mediante estudo prévio o município poderá criar, suspender ou alterar as linhas de transporte escolar para atender o interesse da administração pública, desde que respeitado o direito de acesso do aluno a educação básica.

Art. 10 Os alunos não podem exceder período máximo de quatro horas dentro do veículo de transporte escolar, compreendidos os trajetos de ida e volta.

Parágrafo único. O período máximo de permanência dos alunos dentro do veículo de transporte escolar referido no *caput* poderá ser excedido desde que devidamente justificado pela administração pública.

Art. 11 Em caráter extraordinário poderá ser concedido auxílio mensal, em combustível, aos alunos que necessitem do transporte escolar da zona rural e residam a partir de três quilômetros da linha mestra.

§1º O auxílio poderá ser concedido mediante requerimento por interesse dos pais ou responsáveis legais do aluno, encaminhado ao Departamento de transporte escolar que analisará a solicitação, instruído pela informação relativa à distância, número de viagens por dia e tipo de veículo utilizado para o transporte, além daqueles dispostos no Art. 7º desta lei.

§2º O auxílio descrito no *caput* será o equivalente a metade do combustível consumido para o deslocamento do aluno de sua residência até o ponto de acesso ao transporte escolar.

§ 3º Perderá o direito auxílio o aluno que não atingir setenta e cinco por cento da frequência escolar mensal.

Art. 12 Será de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul arcar com as despesas relativas ao transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, quando a Secretaria de Estado de Educação não cumprir o calendário previamente estabelecido pelo município.

Art. 13 É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais dos alunos o embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, nos pontos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 14 Compete Secretaria Municipal de Educação distribuir aos alunos, pais e responsáveis legais orientações sobre os direitos e os deveres dos alunos no uso do transporte escolar.

CAPÍTULO III

Dos veículos de transporte escolar

Art. 15 É de uso exclusivo do transporte escolar os veículos adquiridos para essa finalidade, sendo vedados quaisquer transportes diversos aos previstos pela Resolução nº 45, de 20 de novembro de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 16 O transporte escolar no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, será executado com veículos próprios ou pela contratação de empresas terceirizadas.

Art. 17 São requisitos obrigatórios aos veículos de prestação de serviço terceirizado de transporte escolar dentro do Município de São Gabriel do Oeste:

a) estar com a manutenção adequada e vigente e com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação específica nos termos dos art. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN.

b) estar sob cobertura de seguro obrigatório contra acidentes para todos os passageiros e condutores, conforme requisitos exigidos pelo certame licitatório; sendo a apólice parte integrante do contrato de prestação de serviços.

c) apresentar o selo de aprovação em vistoria semestral realizada pelo DETRAN – MS, sem prejuízo as demais inspeções que poderão ser realizadas pelos fiscais de contrato do poder público municipal.

d) estar em perfeitas condições de higiene.

e) possuir tempo máximo de fabricação de vinte anos nos casos de ônibus e micro-ônibus e quinze anos para vans e similares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das alíneas anteriores, quando se tratar de empresa terceirizada de transporte escolar, os veículos devem estar equipados com sistema de rastreamento via satélite, com livre acesso ao Departamento de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Compete a Secretaria Municipal de Educação: estabelecer as metas, estabelecer a estrutura de funcionamento do transporte escolar, definir os pontos de embarque e desembarque, implantar e controlar as planilhas de frequência dos motoristas, controlar a quilometragem dos veículos, fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar.

Art. 19 Os condutores dos veículos devem realizar o preenchimento das planilhas de bordo estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 As empresas devem cadastrar no Departamento de transporte escolar veículos para eventuais substituições, em virtude de reparos ou manutenções, os quais devem atender os mesmos critérios estabelecidos para os veículos titulares das linhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

Dos condutores de veículos de transporte escolar

Art. 21 Os condutores de veículos de transporte escolar devem preencher todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos seguintes critérios:

- I- Ter idade superior a vinte e um anos;
- II- Possuir carteira de habilitação categoria D;
- III- Ter certificado de conclusão em curso para condutores de veículos de transporte escolar com prazo de validade vigente, expedido por instituição credenciada no Departamento de Trânsito;
- IV- Comprovar não ter cometido nenhuma falta grave ou gravíssima, ou ainda, não ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- V- Possuir Certidão Negativa do registro de distribuição criminal, expedida na(s) localidade(s) onde residiu nos últimos cinco anos, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, referente ao condutor do veículo, em cumprimento ao art. 329 do CTB.

Art. 22 Os condutores de veículos de transporte escolar devem estar devidamente uniformizados a fim de facilitar a identificação.

Art. 23 Compete a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 22 de outubro de 2018.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO CURRICULAR DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A comissão encarregada da realização do processo seletivo, nomeada pela Portaria Nº 052/2018 de 25 de setembro de 2018, **TORNA PÚBLICO** a pontuação obtida pelos candidatos na Avaliação Curricular de Títulos e Experiência Profissional, para o cargo de Agente de Serviços Especializados I e II, função de **Operador de Máquinas e Equipamentos e Motorista de Veículo Pesado**, conforme tabelas abaixo:

OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Nome	CPF	Número de Inscrição	Total	Pontos
ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO	040.998.131-18	009	00	
JOSE CARLOS TEODORO DIAS	856.562.081-68	004	20	
JULIANO APARECIDO CRISTALDO LEITE	020.181.991-02	003	15	
KAROL RICARDO DE FIGUEIREDO LOPES	006.059.511-60	002	30	
LEANDRO DA SILVA BISPO	029.245.771-52	007	20	

MOTORISTA DE VEICULO PESADO				
Nome	CPF	Número de Inscrição	Total	Pontos
ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO	040.998.131-18	009	40	
JOSE CARLOS TEODORO DIAS	856.562.081-68	004	35	
JULIANO APARECIDO CRISTALDO LEITE	020.181.991-02	003	10	
KAROL RICARDO DE FIGUEIREDO LOPES	006.059.511-60	002	15	
LEANDRO DA SILVA BISPO	029.245.771-52	007	20	

Pedro Gomes – MS, 23 de outubro de 2018.

VINICIUS DE MELLO DASSI	MARCIONEY BARBOSA DA SILVA
Presidente da Comissão	Membro da Comissão
JOSIDELMA COSME DE JESUS	
Membro da Comissão	

Publicado por:

Maria Lauzimar Bispo de Souza
Código Identificador:2D635C24

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL Nº 03/021/2018/SEOBRAS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OPERADOR DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO**

EDITAL DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO PROVA PRÁTICA

A comissão encarregada da realização do processo seletivo, nomeada pela Portaria Nº 052/2018 de 25 de setembro de 2018, **TORNA PÚBLICO** a pontuação obtida pelos candidatos na Prova prática, realizada no dia 19 de outubro de 2018, para o cargo de Agente de Serviços Especializados I e II, função de **Operador de Máquinas e Equipamentos e Motorista de Veículo Pesado**, conforme tabelas abaixo:

OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Nome	CPF	Número de Inscrição	Total	Pontos
ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO	040.998.131-18	009	00	
JOSE CARLOS TEODORO DIAS	856.562.081-68	004	98	
JULIANO APARECIDO CRISTALDO LEITE	020.181.991-02	003	98	
KAROL RICARDO DE FIGUEIREDO LOPES	006.059.511-60	002	97	
LEANDRO DA SILVA BISPO	029.245.771-52	007	99	

MOTORISTA DE VEICULO PESADO				
Nome	CPF	Número de Inscrição	Total	Pontos
ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO	040.998.131-18	009	00	

JOSE CARLOS TEODORO DIAS	856.562.081-68	004	98
JULIANO APARECIDO CRISTALDO LEITE	020.181.991-02	003	98
KAROL RICARDO DE FIGUEIREDO LOPES	006.059.511-60	002	97
LEANDRO DA SILVA BISPO	029.245.771-52	007	99

Pedro Gomes – MS, 23 de outubro de 2018.

VINICIUS DE MELLO DASSI	MARCIONEY BARBOSA DA SILVA
Presidente da Comissão	Membro da Comissão
JOSIDELMA COSME DE JESUS	
Membro da Comissão	

Publicado por:

Maria Lauzimar Bispo de Souza
Código Identificador:821BEC1E

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 013/2018**

“Dispõe sobre a concessão de férias as servidoras.”

O Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art.1º- Conceder férias regulamentares as Servidoras Públicas Municipais abaixo discriminadas:

NOME	FUNÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Eliane Ferreira Elias Zahn	Chefe da Divisão de Postos de Saúde	07/04/2017 a 06/04/2018	22/10/2018 a 05/11/2018
Symone Joaquim Gall	Monitora e Recreadora	09/11/2016 a 08/11/2017	30/10/2018 a 14/11/2018

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos a contar de 22/10/2018.

Pedro Gomes-MS, 23 de outubro de 2018.

WILLIAM LUIZ FONTOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Lauzimar Bispo de Souza
Código Identificador:7D40961B

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.123/2018**

Lei Nº 1.123/2018 de 22 de Outubro de 2018.

Dispõe sobre os critérios de utilização do transporte escolar e sua acessibilidade pelos alunos da rede pública de ensino básico, residentes na zona rural do município de São Gabriel do Oeste – MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte escolar destinado aos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino, residentes na zona rural, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, mantido com recursos próprios e vinculados ao acesso, manutenção e desenvolvimento do ensino mediante cumprimento de obrigações recíprocas entre a União, o Estado e os Municípios visando conferir

ao educando o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO I

Do serviço de transporte escolar

Art. 2º Serão atendidos nos termos desta lei, os estudantes, regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, bem como os alunos da educação especial matriculados em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, residentes na zona rural.

Art. 3º Os veículos de transporte escolar são destinados para uso exclusivo do transporte de estudantes residentes da zona rural e matriculados na rede pública com a finalidade de:

I – Garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos alunos da zona rural às escolas da rede pública de ensino;

II – Garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico ou dele decorrentes e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 4º O transporte escolar público municipal atenderá os estudantes que estejam matriculados em unidades escolares localizadas dentro da área geográfica do Município de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. Os estudantes residentes em outros municípios e matriculados nas unidades escolares de São Gabriel do Oeste ou aqueles que residindo em São Gabriel do Oeste necessitem se deslocar para outros municípios por questões geográficas que impedem o acesso às unidades escolares locais, podem ser atendidos pelo transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira previamente firmado entre os municípios.

Art. 5º Os alunos residentes na zona urbana de São Gabriel do Oeste podem ser atendidos pelo transporte escolar de forma extraordinária quando:

I – Se tratar de alunos matriculados em escola técnica ou expansão de escola técnica localizada na área rural do município;

II – Se tratar de estudante com dificuldade de locomoção, permanente ou temporária, independente da distância mínima fixada nesta lei, devendo os pais ou responsáveis legais protocolar requerimento, acompanhado de atestado médico, junto ao Departamento de transporte escolar do município.

Art. 6º Fica autorizado o município a transportar, no trajeto e horário dos estudantes da zona rural, os profissionais de educação, vinculados ao município, desde que não traga prejuízo a quantidade de vagas no transporte dos alunos, não altere o itinerário estabelecido e não esteja condicionado a qualquer gratificação a título de deslocamento por difícil acesso.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo, ainda que de forma não habitual, deve ser previamente solicitada ao Departamento de transporte escolar, que encaminhará a Secretária Municipal de Educação para deferimento.

Art. 7º Para utilizar o transporte escolar, os pais ou responsáveis legais dos alunos interessados devem realizar o cadastro do estudante junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante atestado de matrícula em unidade de ensino público, comprovante de residência e documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais e do aluno.

§1º A autorização terá validade apenas para o ano escolar vigente, devendo ser renovada anualmente.

§2º Havendo mudança de endereço do aluno, os pais ou responsáveis legais devem proceder à atualização do endereço, junto à coordenação da escola e ao Departamento de transporte escolar, para fins de emissão de nova autorização, se for o caso, ou ainda para atualização de número de vagas no transporte escolar.

§3º Fica vedado o transporte de pessoas estranhas à natureza do transporte escolar, bem como profissionais de educação e alunos não cadastrados.

Art. 8º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas públicas de ensino básico, os veículos oficiais de transporte escolar do Município de São Gabriel do Oeste, podem transportar alunos de cursos superiores ou de cursos técnicos oferecidos pelas escolas públicas municipais.

CAPÍTULO II

Das linhas de transporte escolar

Art. 9º Na definição das linhas mestras fica vedada a inclusão, no trajeto, de acessos secundários que contenham porteiros e colchetes, devendo ser observado, sempre que possível, o traçado (faixa de

domínio) das rodovias estadual e municipal, visando a qualidade e a diminuição do tempo de permanência dos alunos dentro do veículo de transporte escolar, não configurando obrigação do município entrar nas estradas e/ou propriedades particulares para embarque ou desembarque de alunos.

§ 1º A família é responsável pelo transporte dos alunos residentes em locais que tenham acessos secundários e das propriedades particulares até as linhas mestras.

§ 2º Somente será admitido que o veículo trafegue fora das linhas mestras nos casos em que o aluno resida a uma distância superior a três quilômetros da linha mestra, observados os critérios do *caput* deste artigo.

§ 3º Mediante estudo prévio o município poderá criar, suspender ou alterar as linhas de transporte escolar para atender o interesse da administração pública, desde que respeitado o direito de acesso do aluno a educação básica.

Art. 10 Os alunos não podem exceder período máximo de quatro horas dentro do veículo de transporte escolar, compreendidos os trajetos de ida e volta.

Parágrafo único. O período máximo de permanência dos alunos dentro do veículo de transporte escolar referido no *caput* poderá ser excedido desde que devidamente justificado pela administração pública.

Art. 11 Em caráter extraordinário poderá ser concedido auxílio mensal, em combustível, aos alunos que necessitem do transporte escolar da zona rural e residam a partir de três quilômetros da linha mestra.

§1º O auxílio poderá ser concedido mediante requerimento por interesse dos pais ou responsáveis legais do aluno, encaminhado ao Departamento de transporte escolar que analisará a solicitação, instruído pela informação relativa à distância, número de viagens por dia e tipo de veículo utilizado para o transporte, além daqueles dispostos no Art. 7º desta lei.

§2º O auxílio descrito no *caput* será o equivalente a metade do combustível consumido para o deslocamento do aluno de sua residência até o ponto de acesso ao transporte escolar.

§ 3º Perderá o direito auxílio o aluno que não atingir setenta e cinco por cento da frequência escolar mensal.

Art. 12 Será de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul arcar com as despesas relativas ao transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, quando a Secretaria de Estado de Educação não cumprir o calendário previamente estabelecido pelo município.

Art. 13 É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais dos alunos o embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, nos pontos estabelecidos.

Art. 14 Compete Secretaria Municipal de Educação distribuir aos alunos, pais e responsáveis legais orientações sobre os direitos e os deveres dos alunos no uso do transporte escolar.

CAPÍTULO III

Dos veículos de transporte escolar

Art. 15 É de uso exclusivo do transporte escolar os veículos adquiridos para essa finalidade, sendo vedados quaisquer transportes diversos aos previstos pela Resolução nº 45, de 20 de novembro de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 16 O transporte escolar no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, será executado com veículos próprios ou pela contratação de empresas terceirizadas.

Art. 17 São requisitos obrigatórios aos veículos de prestação de serviço terceirizado de transporte escolar dentro do Município de São Gabriel do Oeste:

estar com a manutenção adequada e vigente e com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação específica nos termos dos art. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN.

estar sob cobertura de seguro obrigatório contra acidentes para todos os passageiros e condutores, conforme requisitos exigidos pelo certame licitatório; sendo a apólice parte integrante do contrato de prestação de serviços.

apresentar o selo de aprovação em vistoria semestral realizada pelo DETRAN – MS, sem prejuízo as demais inspeções que poderão ser realizadas pelos fiscais de contrato do poder público municipal.

estar em perfeitas condições de higiene.

possuir tempo máximo de fabricação de vinte anos nos casos de ônibus e micro-ônibus e quinze anos para vans e similares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das alíneas anteriores, quando se tratar de empresa terceirizada de transporte escolar, os veículos devem estar equipados com sistema de rastreamento via satélite, com livre acesso ao Departamento de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Compete a Secretaria Municipal de Educação: estabelecer as metas, estabelecer a estrutura de funcionamento do transporte escolar, definir os pontos de embarque e desembarque, implantar e controlar as planilhas de frequência dos motoristas, controlar a quilometragem dos veículos, fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar.

Art. 19 Os condutores dos veículos devem realizar o preenchimento das planilhas de bordo estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 As empresas devem cadastrar no Departamento de transporte escolar veículos para eventuais substituições, em virtude de reparos ou manutenções, os quais devem atender os mesmos critérios estabelecidos para os veículos titulares das linhas.

CAPÍTULO IV

Dos condutores de veículos de transporte escolar

Art. 21 Os condutores de veículos de transporte escolar devem preencher todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos seguintes critérios:

Ter idade superior a vinte e um anos;

Possuir carteira de habilitação categoria D;

Ter certificado de conclusão em curso para condutores de veículos de transporte escolar com prazo de validade vigente, expedido por instituição credenciada no Departamento de Trânsito;

Comprovar não ter cometido nenhuma falta grave ou gravíssima, ou ainda, não ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

Possuir Certidão Negativa do registro de distribuição criminal, expedida na(s) localidade(s) onde residiu nos últimos cinco anos, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, referente ao condutor do veículo, em cumprimento ao art. 329 do CTB.

Art. 22 Os condutores de veículos de transporte escolar devem estar devidamente uniformizados a fim de facilitar a identificação.

Art. 23 Compete a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 22 de outubro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:6582A672

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO

Extrato da Nota de Empenho

Nota de empenho nº 798

Ata de registro de preços nº 004/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Administrativo nº 01153/2018

Processo Licitatório nº 063/2018

Contratante: Fundação de Saúde - FUNSAUDE .

Contratada: Odontomed Canaã Ltda.

Objeto: Aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da FUNSAÚDE.

Fundamentação legal: Lei 8.666/1993e Lei nº 10.520/2002

Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo
03	Fundação de Saúde - FUNSAÚDE

3.3.90.30.36	Material de consumo
10.302.0003.2033.0000	Funsaúde - Hospital Municipal

Valor: R\$ 5.251,80 (cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)

Ordenador das despesas: Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Data da assinatura: 18/10/2018.

Nota de empenho nº 799

Ata de registro de preços nº 004/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Administrativo nº 01153/2018

Processo Licitatório nº 063/2018

Contratante: Fundação de Saúde - FUNSAUDE .

Contratada: Cirúrgica MS Ltda.

Objeto: Aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da FUNSAÚDE.

Fundamentação legal: Lei 8.666/1993e Lei nº 10.520/2002

Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo
03	Fundação de Saúde - FUNSAÚDE
3.3.90.30.36	Material de consumo
10.302.0003.2033.0000	Funsaúde - Hospital Municipal

Valor: R\$ 3.912,00 (três mil novecentos e doze reais)

Ordenador das despesas: Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Data da assinatura: 18/10/2018.

Nota de empenho nº 800

Ata de registro de preços nº 004/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Administrativo nº 01153/2018

Processo Licitatório nº 063/2018

Contratante: Fundação de Saúde - FUNSAUDE .

Contratada: Nacional Comercio Hospitalar S.A.

Objeto: Aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da FUNSAÚDE.

Fundamentação legal: Lei 8.666/1993e Lei nº 10.520/2002

Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo
03	Fundação de Saúde - FUNSAÚDE
3.3.90.30.36	Material de consumo
10.302.0003.2033.0000	Funsaúde - Hospital Municipal

Valor: R\$ 7.316,94 (sete mil trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos)

Ordenador das despesas: Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Data da assinatura: 18/10/2018.

Nota de empenho nº 801

Ata de registro de preços nº 004/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Administrativo nº 01153/2018

Processo Licitatório nº 063/2018

Contratante: Fundação de Saúde - FUNSAUDE .

Contratada: Moca Comércio de Medicamentos Eireli.

Objeto: Aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da FUNSAÚDE.

Fundamentação legal: Lei 8.666/1993e Lei nº 10.520/2002

Dotação Orçamentária:

02	Poder Executivo
03	Fundação de Saúde - FUNSAÚDE
3.3.90.30.36	Material de consumo
10.302.0003.2033.0000	Funsaúde - Hospital Municipal

Valor: R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais)

Ordenador das despesas: Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Data da assinatura: 18/10/2018

Nota de empenho nº 802

Ata de registro de preços nº 004/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Administrativo nº 01153/2018